

www.amsa.pt

Índice

Sigilo Bancário	1
Licenciamento Zero	3
Acções Sem Valor Nominal	5
Regime Contributivo para a Segurança Social dos Membros dos Órgãos Estatutários	6
Arbitragem Tributária	7
Constituição de Sociedades: O Limite do Capital Social	8
Nova Legislação	8

Um Novo Passo na Derrogação do Sigilo Bancário

Com a publicação da Lei n.º 37/2010, a 2 de Setembro, deu-se um novo passo na derrogação do sigilo bancário.

Na versão inicial da Lei Geral Tributária (LGT), e até final do ano 2000 (antes da entrada em vigor da redacção dada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro), a administração fiscal apenas tinha legitimidade para, em cumprimento do princípio da proporcionalidade, aceder às contas bancárias dos contribuintes, contra a sua vontade, se obtivesse autorização judicial.

Posteriormente, foram sendo introduzidas sucessivas alterações que culminaram com modificações significativas na LGT quanto à matéria de levantamento de sigilo bancário. Em linhas gerais o regime de acesso a informações e documentos bancários passou a ser o que abaixo se descreve. Nos termos do disposto no artigo 63.º - B n.º 1 da LGT, o acesso à informação bancária sem consenti-



mento do contribuinte pode ser efectuada nas seguintes situações:

- quando existam indícios da prática de crimes em matéria fiscal;
- quando existam factos indicadores da falta de veracidade do declarado ou esteja em falta de declaração legalmente exigível;
- quando existam indícios de acréscimo de património não justificados (acréscimo de património ou despesa efectuada, incluindo liberalidades, de valor superior a € 100.000, verificados simultaneamente com a declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados);
- quando se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada;
- quando exista a necessidade de controlar os pressupostos dos regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;
- quando se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 63.º - B da LGT, a Administração Tributária tem acesso à informação bancária nas situações de recusa de exibição dos documentos bancários por parte do contribuinte ou nas situações de autorização para a sua consulta quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem em relação especial com o contribuinte.

As decisões administrativas tributárias anteriormente referidas são da competência do director-geral dos Impostos e do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, ou dos seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.

Os sujeitos passivos devem ser notificados das decisões acima mencionadas de forma fundamentada e com expressa menção dos motivos que as justificam sendo-lhe facultado o direito de audição prévia. Os referidos actos são susceptíveis de recurso judicial.

Em paralelo, e nos termos do disposto no artigo 63.º - A da LGT, as instituições de crédito e sociedades financeiras encontram-se sujeitas a mecanismos de informação automática, nomeadamente, quanto à abertura e manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada (e.g. cujas dívidas se encontrem publicadas na lista de devedores) e inseridos em sectores de risco e a transferências fronteiriças que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a regimes de comunicação já previstos na lei.

As instituições de crédito encontram-se igualmente obrigadas a comunicar à Direcção-Geral dos Impostos até ao final do mês de Julho de cada ano, através da declaração de modelo oficial, as transferências fronteiriças que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a outros regimes de comunicação.

A pedido do director-geral dos Impostos, director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo, ou seus substitutos legais, sem poder de

delegação, as instituições de crédito e sociedades financeiras tem que fornecer à Administração Tributária o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e débito, efectuadas por seu intermédio, relativos a sujeitos passivos inseridos em determinados sectores de actividade que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem identificar os titulares dos cartões.

AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 37/2010 DE 2 DE SETEMBRO

O novo diploma adita, ao conjunto de tantas outras situações que motivam o acesso a informações e documentos bancários, sem dependência do consentimento do titular, as dívidas à segurança social.

Importa também referir que algumas das alterações efectuadas no que concerne ao acesso às contas bancárias das empresas sujeitas a contabilidade organizada.

Embora a redacção anterior do preceito nada referisse quanto ao levantamento do sigilo bancário relativo às contas das empresas que devam dispor de contabilidade organizada, esta derrogação resultava já da norma geral de acesso às informações e documentos bancários, por parte da Administração Tributária. Assim, a referida Lei limita-se a clarificar que as contas bancárias de que sejam titulares empresas sujeitas a contabilidade organizada podem ser acedidas por parte da Administração Tributária e sem dependência do consentimento dos respectivos titulares, nos mesmos termos e circunstâncias previstas para os restantes contribuintes.

A LEI 36/2010 DE 2 DE SETEMBRO

No mesmo dia em que foi publicada a acima mencionada lei, foi igualmente publicada a Lei 36/2010 de 2 de Setembro, cujo único objectivo foi o de alterar o artigo 79.º da Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, artigo esse que regula as excepções ao dever de segredo profissional a que os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus empregados, mandatários, e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional estão obrigados.

As referidas pessoas, nos termos do seu dever de segredo profissional, não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços. De igual modo, estão sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito, seus movimentos e outras operações bancárias.

Antes da publicação da Lei 36/2010, as excepções ao segredo profissional eram basicamente de duas naturezas (i) as que eram autorizadas pelo próprio cliente, e (ii) as previstas nos normativos legais. Assim, no âmbito desta última categoria, os elementos cobertos pelo dever de sigilo só podiam ser revelados:

- a) Ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições;
- b) À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições;
- c) Ao Fundo de Garantia de Depósitos e ao Sistema de Indemnização aos Investidores, no âmbito das respectivas atribuições;
- d) Nos termos previstos na lei penal e de processo penal;
- e) À administração tributária, no âmbito das suas atribuições;
- e) Quando existisse outra disposição legal que expressamente limitasse o dever de segredo.

O referido diploma, vem agora alterar a disposição prevista na alínea d) supra, de forma a que o sigilo possa ser derogado perante *“as autoridades judiciais, no âmbito de um processo penal”*.

Contudo, a maior e mais relevante alteração que a Lei 36/2010 veio introduzir, foi a criação no Banco de Portugal de uma base de dados atinentes às contas bancárias existentes no sistema bancário na qual constam os titulares de todas as contas.

Assim, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor da mencionada Lei (o que apenas ocorrerá 180 dias após a sua publicação, ou seja, no dia 1 de Março de 2011), todas as entidades autorizadas a abrir contas bancárias em Portugal, seja de que tipo for, deverão enviar ao Banco de Portugal a identi-

ficação das respectivas contas e titulares, bem como as pessoas autorizadas a movimenta-las, incluindo procuradores, e deverão ainda indicar a data de abertura das mesmas.

Posteriormente, deverão enviar, mensalmente, a informação acima referida relativa à abertura de novas contas, bem como a informação relativa ao encerramento de quaisquer contas.

O Banco de Portugal deverá tomar as medidas necessárias para que o acesso a tal base de dados seja reservado, e apenas poderá transmitir a informação nela constante nos termos da nova alínea d) supra, ou seja, às autoridades judiciais, no âmbito de um processo penal.

Cidália Conceição / Madalena Pizarro
Associadas Sénior

Licenciamento “Zero”

I - A Autorização Legislativa

Através da **Lei 49/2010, de 12 de Novembro**, a Assembleia da República concedeu ao Governo autorização para legislar sobre a simplificação dos processos de licenciamento de diversas actividades económicas.

O sentido da referida Autorização é o de simplificar os regimes de acesso e de exercício de determinadas actividades económicas, reduzindo os encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas.

A referida simplificação deverá passar **(a)** pela eliminação de diversas permissões administrativas, que serão substituídas por uma mera comunicação prévia, **(b)** por um reforço da fiscalização sobre essas actividades e, ainda, **(c)** pelo incremento das sanções por incumprimento das normas legais.

II – A Simplificação de Regimes

A Autorização ora em causa compreende a simplificação dos seguintes regimes:

(i) regime de instalação e de modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio ou de armazenagem de bens e de prestação de serviços

A simplificação deste regime compreende, designadamente:

- a) a substituição da permissão administrativa destes estabelecimentos por uma mera comunicação prévia da informação necessária à verificação do cumprimento dos requisitos legais, a efectuar em balcão único electrónico;
- b) a simplificação do regime da realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia, permitindo que a informação seja enviada no mesmo suporte electrónico da comunicação referida na alínea anterior com eliminação da obrigatoriedade de envio de informação desnecessária ou redundante;
- c) a simplificação do regime da alteração de utilização do imóvel ou da fracção onde são instalados os estabelecimentos, permitindo que o pedido seja enviado através do balcão único electrónico onde se efectua a comunicação referida na alínea a) com eliminação da obrigatoriedade de envio da informação desnecessária ou redundante;
- d) a simplificação e extensão a outras actividades do regime de solicitação da dispensa dos requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das actividades económicas exercidas no estabelecimento, nomeadamente mediante a criação de um regime de comunicação prévia com prazo;
- e) a simplificação do regime da utilização privativa do domínio público das autarquias locais para determinados fins habitualmente associados à exploração de um estabelecimento comercial, substituindo o licenciamento ou a concessão dessa utilização por uma mera comunicação prévia, efectuada por via electrónica, e pela fiscalização do cumprimento de critérios aprovados previamente pelos municípios;
- f) a regulação do regime de utilização privativa do domínio público das autarquias locais para determinados fins e fazer depender a produção de efeitos dos critérios a que deve estar sujeita aquela utilização privativa da sua divulgação no sítio da Internet onde é efectuada a comunicação nos termos da alínea a);

g) a regulação da tutela da utilização privativa do domínio público das autarquias locais para determinados fins, nomeadamente conferindo aos municípios a possibilidade de remover, destruir ou por qualquer forma inutilizar os elementos que ocupem ilicitamente o domínio público e atribuindo-lhes a competência para embargar ou demolir obras com a mesma finalidade;

h) a regulação do regime das taxas, designadamente determinando que estas apenas se mostrem devidas após a sua divulgação no sítio da Internet onde é efectuada a comunicação prévia nos termos da alínea a); e

i) a regulação do regime do acesso aos dados comunicados nos termos da alínea a).

(ii) regime da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial

A simplificação deste regime compreende, designadamente:

a) a eliminação do licenciamento da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial quando a mensagem esteja relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou na sua proximidade, sem prejuízo das regras sobre ocupação do domínio público; e

b) a determinação de que a produção de efeitos dos critérios a que deve estar sujeita a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial depende da sua divulgação em sítio da Internet.

III – A Eliminação de Processos de Licenciamento

A Autorização compreende ainda a eliminação do licenciamento das actividades (i) de exploração de máquinas de diversão, (ii) das agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos e (iii) de realização de leilões.

IV – Mapa de Horário de Funcionamento

A Autorização prevê também a proibição da sujeição do mapa de horário de funcionamento e da respectiva afixação a uma permissão administrativa.

V – Novos Pressupostos de Aplicação de Sanções

A Autorização contempla igualmente novos pressupostos de aplicação de sanções, a saber:

- a) a *interdição do exercício de actividades* apenas pode ser decretada se o agente praticar a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) o *encerramento do estabelecimento* apenas pode ser decretado quando a contra-ordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento;
- c) a duração da *interdição do exercício de actividade* e do *encerramento do estabelecimento* não pode exceder dois anos.

VI – Legislação Anterior sobre Serviços

A mencionada Autorização visa ainda conformar o regime de acesso e de exercício de actividades económicas com o **Decreto-Lei 92/2010, de 26 de Julho**, que transpõe para a ordem jurídica interna a **Directiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro**, relativa aos serviços no mercado interno, o qual estabeleceu os princípios e as regras necessárias para simplificar, no território nacional, o livre acesso e exercício à actividade de serviços com contrapartida económica, através da:

- 1 – criação do balcão único dos serviços que passa a disponibilizar toda a informação necessária para o desenvolvimento da actividade em Portugal, bem como informação relevante para os destinatários dos serviços;
- 2 – limitação dos casos em que é possível exigir-se uma licença ou autorização para a prestação de serviços em território nacional;
- 3 – eliminação de formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos;
- 4 – reconhecimento da liberdade de prestação de serviços e de estabelecimento de qualquer pessoa ou empresa da União Europeia no território nacional.

VII – Duração da Autorização

O Governo terá **90 dias** para legislar sobre as matérias referidas, as quais se enquadram no **Programa Simplex**.

Maria João Graça
Associada Sénior

Acções Sem Valor Nominal

O DL 49/2010 de 19 de Maio introduziu alterações ao Código das Sociedades Comerciais de forma a inserir no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de existirem, com carácter genérico, acções sem valor nominal, expressas apenas pelo número de acções do capital social da respectiva sociedade anónima.

Tendo em consideração a actual conjuntura económica, o legislador considerou importante eliminar as desvantagens competitivas que as empresas nacionais pudessem enfrentar em relação a sociedades sediadas em outros países que já reconhecem tal instituto, como ocorre com países como a Alemanha, Bélgica, Itália e EUA.

As acções sem valor nominal alargam as hipóteses de financiamento das sociedades, na medida em que tornam mais fácil a realização de aumentos de capital em situações que, de outra forma, estariam vedadas, ou obrigariam a uma redução prévia do capital, ou seja, que implicariam uma operação harmónio, contribuindo assim, para uma simplificação dos actos societários que se mostravam necessários para obter tal resultado.

A eliminação da obrigatoriedade do valor nominal das acções não lesa as funções que são reconhecidas ao valor nominal, nomeadamente as funções organizativa e informativa. A função organizativa é substituída pela conceito de “valor de emissão”, o qual garantirá um dos conceitos estruturais do capital social, o da sua intangibilidade. Por outro lado, a função informativa do valor nominal é assegurada pela percentagem que a acção representa em relação ao universo accionista, nomeadamente, para a determinação da medida dos direitos de cada accionista.

O referido diploma esclarece ainda que na mesma sociedade, não poderão coexistir acções com valor nominal e acções sem valor nominal, devendo estas representar a mesma fracção do capital social.

Agora, só com o tempo se saberá, em que medida as sociedades portuguesas irão aderir a este novo instituto.

Madalena Pizarro
Associada Sénior

Regime Contributivo para a Segurança Social dos Membros dos Órgãos Estatutários (MOE)

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (adiante Código Contributivo) reformulou o sistema de previdência social e permitiu a sistematização, num único diploma, do regime aplicável, que resultava de diplomas dispersos e interpretações casuísticas sobre questões contributivas pontuais.

A regulamentação legal do regime contributivo dos MOE era, precisamente um dos muitos temas que, em matéria contributiva, era objecto de regulamentação dispersa e interpretações diversas.

O Código Contributivo sistematizou as categorias de trabalhadores abrangidos pelo regime dos MOE e as dos excluídos pelo mesmo regime.

A enumeração dos trabalhadores abrangidos não apresenta inovações, mantendo-se sob a alçada deste regime designadamente:

- Os administradores, directores e gerentes das sociedades e das cooperativas;
- Os administradores de pessoas colectivas gestoras ou administradoras de outras pessoas colectivas, quando contratados a título de mandato para aí exercerem funções de administração, desde que a responsabilidade pelo pagamento das respectivas remunerações seja assumida pela entidade administrada;
- Os gestores de empresas públicas ou de outras pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória;
- Os membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas colectivas;
- Os membros dos demais órgãos estatutários das pessoas colectivas.

A exclusão do âmbito de aplicação do regime contributivo dos MOE sofreu algumas alterações, das quais destacamos:

- Os sócios que, nos termos do pacto social, detinham a qualidade de gerentes mas não exerçam de facto essa actividade, nem auferam a correspondente remuneração;
- Os trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados para cargos de gestão nas entidades a cujo quadro pertencem, *cujo contrato de trabalho na data em que iniciaram as funções de gestão tenha sido celebrado há pelo menos um ano e tenha determinado inscrição obrigatória em regime de protecção social*;
- Os MOE de pessoas colectivas com fins lucrativos que não recebam, pelo exercício da respectiva actividade, qualquer tipo de remuneração e se encontrem numa das seguintes situações: **a)** sejam abrangidos por regime obrigatório de protecção social em função do exercício de outra actividade em acumulação com aquela, pela qual auferam rendimento superior a uma vez o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), valor que se mantém em € 419,22; ; ou **b)** sejam pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes obrigatórios de protecção social, nacionais ou estrangeiros.

No que respeita à base de incidência contributiva são mantidos os limites mínimo (1 IAS) e máximo (12 IAS).

O limite máximo deixa de ser aplicado ao conjunto de remunerações auferidas pelo membro do órgão estatutário, nas diversas pessoas colectivas em que exerça actividade, *sendo fixado em função de cada uma das remunerações auferidas em cada uma das pessoas colectivas em que a actividade seja exercida*.

É mantida a possibilidade de, quando o valor real das remunerações exceda o limite máximo (12 IAS), as taxas contributivas serem aplicadas sobre as remunerações efectivamente auferidas desde que o membro do órgão tenha idade em 2010, inferior a 56 anos, sendo este limite aumentado 6 meses por cada ano de calendário até 2028, ano em que esta idade limite será de 65 anos.

O Código Contributivo veio autonomizar, e expressamente incluir na base de incidência contributiva duas categorias de remunerações dos MOE, anteriormente alvo de interpretações casuísticas:

- Os montantes pagos a título de gratificação, desde que atribuídos em função do exercício da actividade de gerência sem adstrição à qualidade de sócio, e sem que sejam imputáveis aos lucros, os quais devem ser parcelados por referência aos meses a que se reportam;
- Os montantes pagos a título de senhas de presença.

A taxa contributiva é de 29,6% passando a ser de 20,3% (em vez dos actuais 21,25%), a taxa a cargo da pessoa colectiva e de 9,3% (em vez dos actuais 10%), a taxa a cargo do MOE.

A cessação da obrigatoriedade contributiva apenas ocorre com a destituição ou renúncia dos membros dos órgãos estatutários, ou quando se verificar o encerramento da liquidação da empresa. No entanto, se a pessoa colectiva tiver cessado actividade para efeitos de IVA e não tiver trabalhadores ao seu serviço, os membros dos órgãos estatutários podem requerer a cessação da respectiva actividade, e respectivamente da obrigatoriedade de pagamento das contribuições para a Segurança Social.

Margarida Calixto
Associada Sénior

Arbitragem Tributária

Foi publicado em 20 de Janeiro do corrente ano, o Decreto-Lei n.º 10/2011 que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, o qual institui a arbitragem como um meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos entre a Administração Tributária e os contribuintes.

Com este regime pretende-se obter maior celeridade na resolução dos litígios e a diminuição da pendência de processos nos tribunais administrativos e fiscais.

Os tribunais arbitrais, que funcionarão no Centro de Arbitragem Administrativa, terão competência para apreciar as seguintes matérias: a) a declaração de ilegalidade de actos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta; b) a declaração de ilegalidade de actos

de determinação da matéria tributável, de actos de determinação da matéria colectável e de actos de fixação de valores patrimoniais; e c) apreciação de qualquer questão de facto ou de direito, relativa ao projecto de decisão de liquidação, sempre que a lei não assegure a faculdade de deduzir a pretensão referida em b).

Pretende-se adoptar um processo com poucas formalidades, assente nos princípios do contraditório, igualdade das partes, autonomia do tribunal, oralidade e imediação da discussão das matérias de facto e de direito, livre apreciação dos factos e livre determinação das diligências de produção de prova, cooperação e boa fé processual dos intervenientes e publicidade.

Os árbitros (um ou três), serão designados pelo Centro de Arbitragem Administrativa e pelas partes.

A decisão arbitral deve ser emitida e notificada às partes no prazo de 6 meses a contar da data do início do processo arbitral. O prazo de decisão é prorrogável por um período máximo de 6 meses. Os tribunais arbitrais decidem de acordo com o direito instituído sendo-lhes vedado o recurso à equidade.

A decisão arbitral só é susceptível de recurso em casos limitados. Esta pode, porém ser objecto de impugnação a deduzir perante o Tribunal Central Administrativo.

Será devida uma taxa de arbitragem pela constituição do tribunal arbitral, cujo valor, forma de cálculo e base de incidência serão ainda objecto de regulamentação, a aprovar pelo Centro de Arbitragem Administrativa.

Finalmente, o diploma estabelece a possibilidade de os contribuintes, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do regime e com dispensa do pagamento de custas judiciais, submeterem à apreciação dos tribunais arbitrais pretensões que tenham por objecto actos tributários, pendentes de decisão em primeira instância nos tribunais judiciais há mais de dois anos.

Cidália Conceição
Associada Sénior

Constituição de Sociedades: O Limite do Capital Social

O Conselho de Ministros, no passado dia 30 de Dezembro, aprovou um Decreto-Lei que adopta medidas de simplificação dos processos de constituição das sociedades por quotas, passando o capital social a ser livremente definido pelos sócios.

Presentemente a lei estabelece, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, para as sociedades por quotas um capital social mínimo de 5000 euros.

A Lei Portuguesa segue, assim, a tendência de outros países, tais como, a Alemanha, França, Reino Unido, Estados Unidos da América e Japão, entre outros. Sendo esta também uma recomendação do Banco Mundial.

O Decreto-Lei aguarda agora promulgação pelo Presidente da República.

Nova Legislação

Lei n.º 35/2010 de 2 de Setembro: Simplificação das normas e informações contabilísticas das microentidades.

Lei n.º 36/2010 de 2 de Setembro: Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro).

Decreto-Lei n.º 111/2010 de 15 de Outubro: Modifica o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e revogando a Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio.

Portaria n.º 1087/2010 de 22 de Outubro: Regulamenta o Registo Nacional de Turismo e define o âmbito e as suas condições de utilização.

Decreto-Lei n.º 118-A/2010 de 25 de Outubro: Simplifica o regime jurídico aplicável à produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de microprodução, e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro.

Portaria n.º 1167/2010 de 10 de Novembro: Aplica à constituição de propriedade horizontal, à modificação do título constitutivo da propriedade horizontal, ao mútuo de demais contratos de crédito e de financiamento, com hipoteca, com ou sem fiança, o procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédios em atendimento presencial único.

Portaria n.º 1213/2010 de 2 de Dezembro: Aprova os requisitos para a atribuição e transmissão da licença da distribuição local de gás natural, os factores de ponderação dos critérios de selecção e avaliação, o respectivo modelo de licença e revoga a Portaria n.º 1296/2006, de 22 de Novembro.

Lei n.º 54/2010 de 24 de Dezembro: Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 134/2010 de 27 de Dezembro: Altera o Código do IVA e o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, ao abrigo da autorização legislativa constante do artigo 129.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e transpõe o artigo 3.º da Directiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro, a Directiva n.º 2009/69/CE, do Conselho, de 25 de Junho, e a Directiva n.º 2009/162/UE, do Conselho, de 22 de Dezembro.

Portaria n.º 1315/2010 de 28 de Dezembro: Determina quais as actividades económicas que podem ser objecto das operações de microcrédito bem como os montantes máximos dos respectivos financiamentos.

Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro: Orçamento do Estado para 2011.

Caso o leitor queira obter uma cópia das leis mencionadas ou outras por favor contacte este escritório.

Traduções podem ser fornecidas a custo.

NEWSLETTER

Periodicamente publicada por:

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL

Editor:

Jorge de Abreu (Sócio Fundador) e-mail: jorge.abreu@amsa.pt

Colaboradores:

Cidália Conceição (Associada Sénior) e-mail: cidalia.conceicao@amsa.pt

Madalena Pizarro (Associada Sénior) e-mail: madalena.pizarro@amsa.pt

Maria João Graça (Associada Sénior) e-mail: maria.graca@amsa.pt

Margarida Calixto (Associada Sénior) e-mail: margarida.calixto@amsa.pt

Caso deseje cópias adicionais ou queira colocar questões sobre os assuntos aqui discutidos, por favor contacte em pessoa ou envie um e-mail para uma das pessoas em cima mencionadas

Rua Filipe Folque 2 - 4 andar

1069-121 Lisboa - Portugal

Tel: (+351) 213307100

Fax: (+351) 213147491

E-mail: amsa@amsa.pt

Website: www.amsa.pt